



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534289-74.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR OLIVEIRA PERCILIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1534289-74.2023.8.26.0228

Apelante: Vitor Oliveira Perciliano

Apelada: Justiça Pública

7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Eliana Cassales Tosi Bastos

Voto nº 10.071

***Receptação e resistência – Prova segura –
Negativa do réu isolada – Relatos das
testemunhas suficientes e elucidativos
– Condenação mantida – Dosimetria – Penas
fixadas com critério – Regimes mais gravosos
mantidos em razão da reincidência e dos maus
antecedentes – Recurso defensivo improvido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 271/285, que julgou procedente a ação e condenou **Vitor Oliveira Perciliano** às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, e de 2 meses e 21 dias de detenção, no regime inicial semiaberto por infração, respectivamente, aos artigos 180, *caput*, e 329, ambos do Código Penal.

Apelou a Defensoria Pública em favor de Vitor buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, busca a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 403/413).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 418/424), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 432/438).

Conveniente anotar que a r.sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 347) e que o feito foi desmembrado em relação aos corréus Matheus Matias Tavares da Silva, Gustavo Gabriel Tavares da Silva e Alife Madeira Francisco (fls. 364/365 e 369/370).

É o relatório.

Vitor Oliveira Perciliano foi denunciado como incurso nos artigos 180, *caput*, e 329, § 2º, ambos Código Penal, porquanto, em 5 de dezembro de 2023, na Rua Mirangaoba, nº 100, Cidade de São Paulo, Comarca da Capital, previamente acordado com Matheus Matias Tavares da Silva, Alife Madeira Francisco e Gustavo Gabriel Tavares da Silva (em relação aos quais o feito foi desmembrado), teria recebido o veículo Ford Corrier, de placas FHK-7H04, pertencente à empresa “LogParts Distribuição e Transportes Eireli”, e 31 caixas com mercadorias, pertencentes a “Jadlog Logística S/A”, ciente de que eram produtos provenientes de crime, e porque se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra o Policiais Militares Matheus Sanches Santos e Lucas Gabriel de Lima, funcionários competentes para executá-lo, causando-lhes lesões.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 7ª Vara Criminal Central da Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Vitor pela prática dos crimes de receptação e da resistência, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, cumpre salientar que o decreto condenatório foi corretamente lançado aos autos, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmou a combativa defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório, confirmando os elementos de convicção vindos da polícia, bem demonstrou como se deram os fatos e, principalmente, a responsabilidade criminal do Apelante pelo crime de receptação.

Desde logo é bom lembrar que “*em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova*” (RT 728/543) e que “*sendo impossível, no atual estágio da ciência, perscrutar, sondar, esquadrinhar a consciência humana,*

a evidência do dolo, na figura típica do art. 180, caput, é projetada pela personalidade do agente e pelas circunstâncias em que a coisa foi obtida e em que a posse ilegítima é exercida” (RJD 22/354).

Em sendo assim, registre-se que as circunstâncias que envolveram a posse do veículo por parte do apelante permitem afirmar que ele sabia que o veículo era de origem espúria.

Interrogado em juízo, Vitor negou a acusação, dizendo que não tinha qualquer chave em seu bolso e que se isso realmente tivesse acontecido, teria aparecido nas câmeras corporais. No momento da abordagem, viraram-se contra a parede e passaram a ser acusados de ter receptado a carga. O abordado Alife começou a gritar e fez um alvoroço. O interrogado não quis permitir que fosse algemado porque não tinha feito nada. Não conhecia os policiais anteriormente, mas foi por eles agredido.

Tal versão, todavia, além de ser bastante inverossímil, ainda se mostrou desacompanhada de qualquer prova, restando isolada pela prova oral, que a tudo esclareceu.

A vítima Donathan Henrique disse que estava fazendo entregas quando, ao parar em frente à casa do cliente, quando foi abordado por três indivíduos que anunciaram o roubo e subtraíram o carro e a carga. Ligou para a polícia e, cerca de 40 minutos depois, soube do encontro do carro, sendo recuperada metade da carga.

Os Policiais Militares Lucas Gabriel de Lima e Matheus Sanches Santos relataram que souberam do pelo COPOM, ocorrido em uma rua próxima de onde estavam e, logo depois, veio a informação de que o veículo estaria em determinada rua e que indivíduos estariam fazendo o transbordo da carga. Para lá se dirigiram e visualizaram quatro indivíduos em volta do veículo. Ao se aproximarem, alguém gritou. Fizeram a abordagem dos indivíduos e no bolso de Vitor foi encontrada a chave do carro roubado. Somente um dos detidos não resistiu à prisão. Conseguiram algemar apenas dois deles, sendo que os demais fugiram. O policial Lucas sofreu lesões corporais, sendo enforcado na traqueia por Vitor. Quando foi jogado ao chão por ele, a câmera corporal do policial Lucas caiu. Matheus não ofereceu resistência. Parte da mercadoria já havia sido transbordada.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho desenvolvido pelos agentes de segurança.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, portanto, que a prova demonstrou, de forma segura, que o apelante trazia consigo a chave do veículo roubado, dentro do qual se encontrava parte da carga, tudo isso cerca de 40 minutos depois da prática da subtração, circunstância que, somado ao farto histórico do apelante em delitos patrimoniais, não deixa dúvidas de que Vitor recebeu o automóvel e a carga subtraída ciente de sua origem delituosa.

O delito de resistência também é inegável, isso diante do laudo pericial de fls. 259/260 e do relato do policial Lucas em juízo, que afirmou categoricamente que Vitor avançou contra a sua pessoa e, além disso, o enforcou, gerando lesões corporais de natureza leve, no intuito de evitar a sua prisão em flagrante, a tipificar a conduta prevista no art. 329 do Código Penal.

Mantida, pois, a condenação do apelante nos limites impostos pela sentença, resta, agora, analisar a reprimenda que lhe fora imposta.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, observo que as reprimendas inaugurais foram fixadas,

com acerto, 1/6 acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes, tendo o juízo *a quo* se valido, para tanto, de uma das condenações pretéritas de Vitor (processo nº 0066161-75.2019.8.26.0050, da 8ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/06/2021; e processo nº 1528286-45.2019.8.26.0228, da 22ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, com trânsito em julgado para a Defesa em 30/01/2020).

Na segunda fase, as penas foram corretamente aumentadas em 1/6 em razão da reincidência, nada havendo a reparar nesse aspecto.

Diante da inexistência de outras circunstâncias modificadoras, mantenho as reprimendas do réu nos exatos moldes em que calculadas pelo juízo *a quo*.

Tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes, mantenho o regime inicial fechado para a pena de reclusão e o regime inicial semiaberto para a de detenção, nos termos da interpretação *a contrario sensu* da Súmula 269 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR